

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL: SALVANDO EMPRESAS EXTRAJUDICIAL RECOVERY: SAVING COMPANIES

Lucas Gonçalves Klia

Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: lucasklia20@gmail.com

Cristiane Xavier Figueiredo

Professora Orientadora do Curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil. Email: cristianetotoni@yahoo.com.br

Recebido: 28/04/2025 – Aceito: 15/05/2025

Resumo

O presente artigo trata do instituto da Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil, tal instituto encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Tal Lei que veio para disciplinar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, considerando um de grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que trouxe maior segurança e dinamismo para todo o procedimento, especialmente para as empresas e para os demais envolvidos. Com o decorrer do artigo, serão demonstradas as vantagens da recuperação extrajudicial, com exemplos práticos, sendo essa uma via mais rápida e capaz de solucionar o problema do devedor insolvente. A metodologia adotada foi a exploratória, com a utilização da lei da falência e recuperação, o Código Civil, a jurisprudência, obras doutrinárias, bem como sites de conteúdo jurídico. A escolha pela temática justifica-se dada a relevância da recuperação judicial e extrajudicial para o empresário e a sociedade empresária, assim como uma maior compreensão acerca do procedimento falimentar e a possibilidade de sua convalidação para a recuperação tão almejada pelo empresário frente a crise na empresa.

Palavras-chave: Recuperação Judicial e Extrajudicial; Insolvente; Empresária; Sociedade Empresária;

Abstract

This article deals with the institute of Judicial and Extrajudicial Recovery in Brazil, such institute is established in the Brazilian legal system, more specifically in Law No. 11.101, of February 9, 2005. This Law came to regulate the judicial recovery, the extrajudicial recovery and the bankruptcy of the entrepreneur and the business society, considered a great advance for the Brazilian legal system, since it brought greater security and dynamism to the entire procedure, especially for the

companies and for the others involved. As the article progresses, the advantages of the extrajudicial recovery will be demonstrated, with practical examples, as this is a faster way and capable of solving the problem of the insolvent debtor. The methodology adopted was exploratory, with the use of the bankruptcy and recovery law, the Civil Code, case law, doctrinal works, as well as websites with legal content. The choice of the theme is justified given the relevance of judicial and extrajudicial recovery for the entrepreneur and the business society, as well as a greater understanding of the bankruptcy procedure and the possibility of its conversion to the recovery so desired by the entrepreneur in the face of the crisis in the company.

Keywords: Judicial and Extrajudicial Recovery; Insolvent; Businesswoman; Business Company;

1. Introdução

Inicialmente, é importante salientar que a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, veio para dar maior dinamismo e segurança no ordenamento jurídico brasileiro em três institutos, sendo a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ademais, a lei traz em seu escopo alguns princípios norteadores, que demonstram seu objetivo e sua finalidade. O art.47 da lei deixa bastante claro o seu objetivo principal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme se pode observar, a lei tem como principal objetivo viabilizar, proteger, e ofertar a superação no momento de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, tendo em vista maior proteção, estimulando o crescimento econômico e por consequência garantindo a manutenção de empregos e a quitação de débitos perante os credores.

O objetivo desse estudo é demonstrar as vantagens da recuperação extrajudicial, principalmente as consequências judiciais do procedimento para o empresário e a sociedade empresária, bem como a do procedimento.

O artigo baseou-se na lei nº 11.101/2005, que versa sobre a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

2. Recuperação Extrajudicial: Noções Gerais

O conceito de recuperação extrajudicial, em linhas gerais é bem simples como o próprio instituto, pois é a chance das partes envolvidas na crise econômico-financeira superarem a mesma, evitando a falência.

Com relação à recuperação extrajudicial, em linhas gerais, pode-se afirmar que nada mais é que um acordo celebrado entre o devedor e seus credores, com o intuito de negociar dívidas da empresa (NASCIMENTO, 2005, p. 01).

Trata-se, portanto, de um acordo em que as partes celebram de forma livre, restando-se frutífero para ambos os lados, ao solucionarem o conflito.

A recuperação extrajudicial oferece à parte devedora e credora, o poder de resolver o impasse através da autocomposição, sem a interferência de um terceiro com poder de decisão.

Trata-se de uma alternativa prévia à recuperação judicial, pois pressupõe uma situação financeira e econômica compatível com uma renegociação parcial, envolvendo credores selecionados, aos quais o devedor propõe novas condições de pagamento. Nesse modelo da recuperação extrajudicial, torna-se desnecessária a participação de todos os credores e a realização de assembleia-geral para aprovar o plano (SALOMÃO, 2022, p. 252).

3. Legitimados no processo de recuperação extrajudicial

Os legitimados para o processo de recuperação extrajudicial, são aqueles descritos pela própria lei, tanto o empresário individual, quanto a sociedade empresária, conforme definidos nos artigos 966 e 982 do Código Civil Brasileiro.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Os interessados são aqueles que detêm legitimidade ativa para requererem a recuperação extrajudicial sendo: o empresário individual e a sociedade empresária (RESTIFFE, 2008, p. 377)

Neste sentido, a própria lei trata da legitimidade para o processo de recuperação extrajudicial, no seu artigo 161, quando faz remissão ao artigo 48 da mesma lei, veja-se os dois artigos:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Nota-se que apesar de estar sendo evidenciada a recuperação extrajudicial, os legitimados, em linhas gerais, são os mesmos do processo de recuperação judicial. Isso acontece para garantir o respeito às normas, pois apesar de se tratar de um procedimento extrajudicial, em que não necessita ser realizado perante o poder judiciário, as normas devem ser resguardadas e respeitadas da mesma forma, garantindo, assim, a lisura e a confiança do procedimento para a sua homologação.

4. Benefícios da recuperação extrajudicial

De acordo com o artigo 161, parágrafo 4º da lei nº 11.1001/2005, o simples pedido de homologação do acordo extrajudicial não suspende os direitos, execuções ou ações, nem mesmo a decretação da falência do empresário e da sociedade empresária, quando solicitada por outros credores que não adentraram ao procedimento de acordo extrajudicial.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do [art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

Tal medida torna-se necessária para não prejudicar outros credores, que por opção ou por força da lei sejam excluídos do plano de recuperação extrajudicial.

Conforme determina a lei, estes credores poderão perseguir a solvência do seu crédito, e até mesmo propor ação de falência contra o devedor insolvente.

O que se extrai de benefício do procedimento de recuperação extrajudicial é a sua forma célere, ágil e econômica, considerando que o processo judicial pode levar anos para ser resolvido, e que todos os procedimentos serão quitados com o patrimônio da massa falida. Nesse sentido, a via extrajudicial demonstra ser muito mais eficaz, pois os atos podem ser praticados pelos próprios legitimados. Ainda pode-se observar, a eliminação da burocracia presente na recuperação judicial, o que comina na maior eficiência do procedimento extrajudicial.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é a preservação da imagem do empresário e da sociedade empresária, pois a via judicial por vezes, toma uma notoriedade e divulgação explosiva por meio das mídias sociais, rebaixando a credibilidade e afetando a imagem da empresa e dos empresários.

5. Desafios e limitações da recuperação extrajudicial

É pacífico no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento de que a principal finalidade da recuperação extrajudicial, é a efetiva recuperação do empresário e da sociedade empresária, bem como a sua capacidade de solver seus débitos.

Entretanto, a recuperação extrajudicial encontra barreiras e limitações a respeito de seu procedimento, alcance e principalmente sua aprovação.

Inicialmente, para que ocorra a recuperação extrajudicial é primordial que se atente para os requisitos exigidos pela lei nº 11.101/2005, e que seja aprovado o plano de recuperação extrajudicial, tendo em vista as particularidades de créditos e credores. Há de se ressaltar a primeira dificuldade dessa recuperação, que é justamente adequar as obrigações às possibilidades do devedor.

A falta de cumprimento de uma obrigação por si só, já faz com que o devedor tenha uma desconfiança perante os seus credores em virtude de seus atos. Ocorre que para que os créditos sejam recebidos pelos credores, importa que os mesmos renunciem a juros e outros encargos pré-estabelecidos em uma obrigação, pois afinal de contas uma das características da recuperação

extrajudicial é justamente a supremacia dos interesses da empresa, pois ela busca manter a sua capacidade de produção sem o encerramento de suas atividades.

Diante disso, a aprovação do plano de recuperação extrajudicial encontra limitações, quando se discute a respeito da forma em que serão quitados seus débitos.

O artigo 50 da lei 11.101 estabelece meios para recuperação judicial, veja:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme se extrai do presente dispositivo legal, há vários meios que podem ser utilizados na recuperação judicial para alcançar a recuperação da crise econômico-financeira.

No plano de recuperação extrajudicial, a concessão de prazos e condições para pagamento dos credores é a medida mais comum adotada, tendo em vista o caráter pecuniário da recuperação. Ocorre que, por um lado positivo, a lei não estipulou prazos e condições taxativamente rigorosos para o pagamento, facilitando, assim, a situação do devedor. Entretanto, do lado negativo, abriu-se possíveis precedentes para a insegurança jurídica.

Outro desafio presente na recuperação judicial, diz respeito ao inciso II do presente artigo 50 da referida lei, em que a mudança na estruturação da empresa pode ser um desafio também na recuperação extrajudicial, tendo em vista que se trata de uma medida que pode ser considerada radical.

É bem verdade que a recuperação extrajudicial se diferencia da judicial, pela sua celeridade e não havendo intervenção do poder judiciário. Contudo outra dificuldade encontrada nessa modalidade de recuperação, é justamente a sua não abrangência aos créditos tributários, de natureza trabalhista e aqueles em virtude de acidente de trabalho.

Cabe destacar que por se tratar de uma modalidade que não foi iniciada e nem tramitada em juízo, não há uma proteção igualitária para ambas as partes, como ocorre na recuperação judicial, podendo comprometer a confiabilidade dos credores quanto ao seus pagamentos e garantias, até que seja homologado judicialmente a recuperação extrajudicial.

Outra dificuldade encontrada é manter o valor do débito atualizado, tendo em vista que sempre será objeto de impugnações em relação à sua quantia, disponibilidade para pagamento.

Destaca-se ainda o impasse quanto a aprovação da recuperação extrajudicial, onde o quórum para ser aprovado o plano, pela lei é definido como mais da metade dos créditos a serem reestruturados.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Por último, a grande limitação que ocorre na recuperação extrajudicial diz respeito a quais empresas podem solicitar tal procedimento. Segundo a lei nº 11101/05, qualquer empresa pode efetuar o pedido, porém o dispositivo legal proíbe algumas instituições, como as seguradoras, cooperativas de crédito, consórcios, dentre outras.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

6. Casos práticos de recuperação extrajudicial

No contexto atual, torna-se impossível determinar a quantidade de recuperações extrajudicial no Brasil, tendo em vista que muitos acordos extrajudiciais são realizados de forma privada e não requerem homologação judicial, o que pode resultar em subnotificação dos casos oficialmente registrados.

Por se tratar de uma modalidade em que a particularidade é uma das características da recuperação extrajudicial, ou seja, a forma como serão negociados o plano de recuperação, estabelecendo condições e formas, faz com que uma análise geral seja inconsistente, tendo em vista que cada caso é uma realidade específica.

A recuperação extrajudicial é uma modalidade cada vez mais adotada no sistema jurídico empresarial brasileiro, tendo em vista a forma rápida e eficaz em que se processa, não apresentando, em seu dispositivo legal, encargos e dificuldades para o cumprimento das obrigações negociadas no plano.

Exemplo que ocorreu com a empresa Casas Bahia, que entrou recentemente com o pedido de recuperação extrajudicial, tendo em vista a dívida atual da mesma que gira em torno da casa dos R\$ 4,1 bilhões.

Segundo a CNN Brasil, o plano de recuperação desta empresa consiste em um prazo de pagamento em 72 meses. O plano prevê um prazo de carência de dois anos para pagamento de juros e dois anos e seis meses para pagamento da dívida principal.

Outro ponto importante a ser destacado em que foi noticiado pela imprensa, é que os valores de créditos pertencentes aos bancos podem ser convertidos em ações da empresa na bolsa de valores.

7. Considerações legais e regulatórias

A recuperação extrajudicial é regida pela lei nº 11101, desde o ano de 2005. Essa modalidade de recuperação era pouco utilizada no sistema jurídico brasileiro, sendo o procedimento da recuperação judicial aplicado.

Essa modalidade de recuperação judicial era tida para muitos devedores como mais segura e mais eficaz, pois todo o processo é tramitado em juízo. Todavia, esse processo é mais moroso, tendo em vista a observância a cada fase exigida no procedimento.

Com o passar dos anos a recuperação extrajudicial se tornou cada vez mais comum, por sua natureza extremamente bilateral, onde credor e devedor estipulam valores a serem pagos, ou formas de quitação; tempo para o pagamento e tantos

outros modos não só no que diz respeito às dívidas em si, mas até mesmo na própria estruturação e comando da empresa.

O artigo 48 da lei 11101/05 estabelece critérios a serem adotados para homologação da recuperação extrajudicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Há de se destacar ainda que para que o plano seja homologado, é obrigatório que o devedor anexe os seguintes documentos conforme se extrai do artigo 51, do respectivo dispositivo legal:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No que diz respeito aos legitimados no processo de recuperação extrajudicial, tem-se que, na legitimidade ativa, o postulante é o próprio devedor,

podendo na falta desse, ser postulado pelo cônjuge sobrevivente, inventariante, sócio e herdeiros e devedor, o próprio credor.

Como se trata de um acordo de vontades estabelecido pelas partes, para alguns operadores do direito, não há que se falar em legitimados passivos. Entretanto, outros afirmaram que a legitimidade passiva compreende o ato em que o juiz, recebendo a petição de homologação da recuperação extrajudicial, convoca os credores para manifestarem a respeito do pedido, compreendendo assim como legitimados passivos os próprios.

Há de se ressaltar ainda que, mesmo que esteja ocorrendo processo para homologação do pedido de recuperação extrajudicial, ainda há a possibilidade de decretação de falência do devedor em virtude de pedido de algum dos credores, em decorrência do descumprimento do acordo estabelecido no plano de recuperação extrajudicial.

8. Considerações finais

Diante as questões abordadas no presente artigo, entende-se que a recuperação extrajudicial apesar das limitações impostas, mostra-se cada mais recepcionada no meio empresarial brasileiro, por justamente propor às empresas, determinadas liberdades a fim de que sejam cumpridas as obrigações.

Os benefícios da recuperação extrajudicial elencados anteriormente, nos mostram que essa modalidade de recuperação elencada na lei nº 11101/05 é positiva tanto para credor quanto para o devedor, tendo em visto que não há a interferência de terceiros nas negociações. Ademais, cabe destacar que recuperação extrajudicial também abre um leque de possibilidades no que diz respeito a maneira como serão quitados os créditos pelo devedor, possibilidades essas que a lei não é capaz de regular, tendo em vista as diversas maneiras em que pode ser feita.

A recuperação extrajudicial é instrumento célere, ágil, econômico e eficaz, pois a lei não fixa prazos rigorosos para os pagamentos. Destaca-se ainda que a recuperação extrajudicial consegue preservar a imagem do empresário e da

sociedade empresária, não comprometendo a sua imagem perante a massa de credores.

Conclui-se que a recuperação extrajudicial é a modalidade mais adequada para o devedor que se encontra insolvente, pois preserva a atividade produtiva da empresa e gera possibilidades de maximizar o ativo a fim de saldar o seu passivo.

Referências bibliográficas:

BRASIL. LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Lei da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 24 de março de 2025

NASCIMENTO. Sheila Ponciano do. Uma abordagem do plano de recuperação extrajudicial e o liberalismo econômico do século XVIII. Revista Jus Vigilantibus, São Paulo, 21.out.2005.

SALOMÃO, L. Recuperação judicial, extrajudicial e falência. Teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora forense, 2022.

RESTIFFE, Paulo Sérgio, Recuperação de Empresas, São Paulo:Manole, 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências/Lei 11.101/05 comentada artigo por artigo. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/casas-bahia-entra-com-pedido-de-recuperacao-extrajudicial-para-divida-de-r-41-bi/>. Acesso em: 24 de março de 2025.